

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.393 - MT (2011/0101983-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **KESIA RENATA LOPES LEMOS MELO**
ADVOGADO : **LEONARDO MENDES VILAS BOAS**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Kesia Renata Lopes Lemos Melo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME - CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. Em se tratando de concurso público, o princípio que prevalece é o da vinculação ao edital, no qual estão estabelecidas as regras do certame, previamente conhecidas de todos os candidatos, antes da efetivação da respectiva inscrição. Não detém direito à convocação para a segunda etapa do certame o candidato que não se classificou dentro do número de vagas previsto no edital.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, por deferimento de pedido liminar, chegou a participar de curso de formação e que a denegação da segurança - baseada na inexistência de direito líquido e certo à participação na referida etapa do certame -, quando já superada esta etapa viola o item 15.1 do edital porque, se realmente fosse chamado ao curso de formação apenas os aprovados dentro do número de vagas previstos em cláusula editalícia, não haveria como atribuir, como faz o edital, caráter classificatório a esta etapa (item 15.1, já referido).

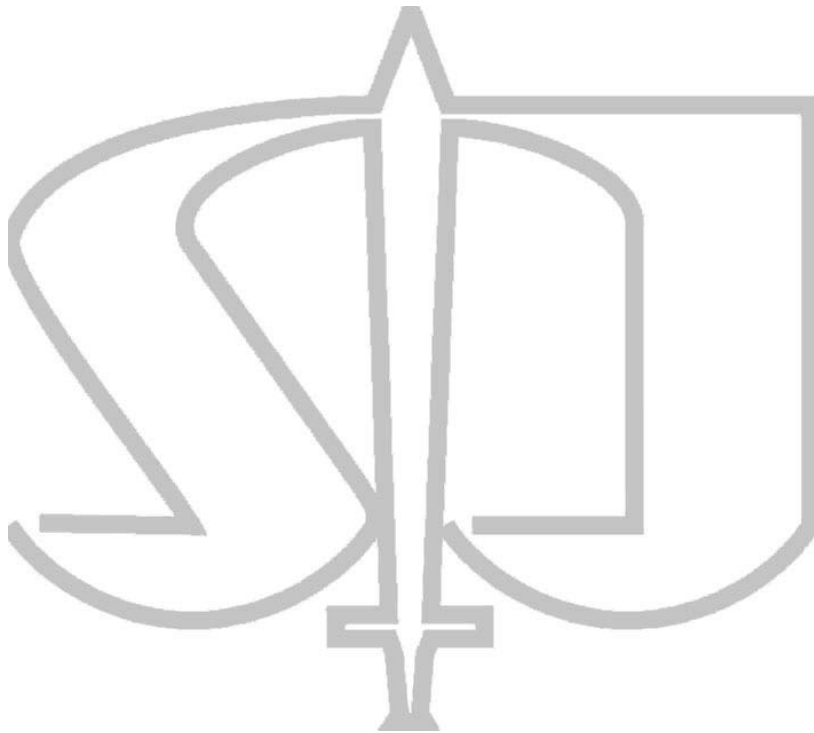
Foram apresentadas contra-razões.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.393 - MT (2011/0101983-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO COMPLETADO POR FORÇA DE LIMINAR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter convocação para a realização de segunda etapa de certame, após classificação na etapa de provas objetiva e subjetiva.

2. A parte recorrente obteve liminar e, com isto, participou do curso de formação. No entanto, ao julgar a segurança, a instância ordinária entendeu que, por ter se classificado *fora* do número de vagas previsto no edital e este conter cláusula no sentido de que *seriam chamados para o curso de formação apenas aqueles classificados dentro do número de vagas oferecido*, a impetrante-recorrente não teria direito líquido e certo a ser convocada para a etapa, nomeada e empossada, sendo impositiva a denegação da segurança.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, por deferimento de pedido liminar, chegou a participar de curso de formação e que a denegação da segurança - baseada na inexistência de direito líquido e certo à participação na referida etapa do certame -, quando já superada esta etapa viola o item 15.1 do edital porque, se realmente fosse chamado ao curso de formação apenas os aprovados dentro do número de vagas previstos em cláusula editalícia, não haveria como atribuir, como faz o edital, caráter classificatório a esta etapa (item 15.1, já referido).

4. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse, especialmente quando a liminar é revogada pela denegação da segurança antes mesmo do início de exercício do cargo colocado à disposição no certame. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter convocação para a realização de segunda etapa de certame, após classificação na etapa de provas objetiva e subjetiva.

A parte recorrente obteve liminar e, com isto, participou do curso de formação. No entanto, ao julgar a segurança, a instância ordinária entendeu que, por ter se classificado *fora* do número de vagas previsto no edital e este conter cláusula no sentido de que *seriam chamados para o curso de formação apenas aqueles classificados dentro do número de vagas oferecido*, a impetrante-recorrente não teria direito líquido e certo a ser convocada para

Superior Tribunal de Justiça

a etapa, nomeada e empossada, sendo impositiva a denegação da segurança.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que, por deferimento de pedido liminar, chegou a participar de curso de formação e que a denegação da segurança - baseada na inexistência de direito líquido e certo à participação na referida etapa do certame -, quando já superada esta etapa viola o item 15.1 do edital porque, se realmente fosse chamado ao curso de formação apenas os aprovados dentro do número de vagas previstos em cláusula editalícia, não haveria como atribuir, como faz o edital, caráter classificatório a esta etapa (item 15.1, já referido).

Penso que não assiste razão à impetrante.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse, especialmente quando a liminar é revogada pela denegação da segurança antes mesmo do início de exercício do cargo colocado à disposição no certame. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: MS 13.304/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 5.2.2009; RMS 23.915/RO, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 29.10.2007; e MS 6.134/DF, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJU 1º.8.2000.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário.